

MAPA III (3.ª região aérea)

Pessoal civil assalariado

Designações	Pessoal de laboratório, oficial e de obras						Pessoal de armazém — Serventes	Outro pessoal				Total
	Encarregados	Operadores	Operários	Serventes	Olheiros	Aprendizes		Barbeiros	Alfaiates	Sapateiros	Jardineiros	
De 1.ª classe	5	3	29	24	3	12	19	8	5	5	5	118
De 2.ª classe	—	3	29	24	—	—	21	—	—	—	5	82
De 3.ª classe	—	—	22	36	—	—	—	—	—	—	—	58
Total	5	6	80	84	3	12	40	8	5	5	10	258

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 2 de Agosto de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 47 130

A fim de assegurar aos cidadãos portugueses os benefícios da legislação belga que nacionalizou as instituições de previdência do antigo Congo Belga e do Ruanda-Urundi por ocasião do seu acesso à independência e de os equiparar o mais possível aos nacionais belgas ocupados naqueles territórios, foi assinado, em 13 de Janeiro de 1965, o Acordo luso-belga sobre segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 279, de 17 de Abril do mesmo ano.

O artigo 6.º desse Acordo, que entrou em vigor em 21 de Junho findo, sujeita as empresas que tenham sede em Portugal metropolitano ou nas províncias ultramarinas e ocupem os territórios do antigo Congo Belga e do Ruanda-Urundi um ou mais empregados de nacionalidade belga ou portuguesa, a pagarem, no que respeita a esses empregados, as quotizações patronais de solidariedade previstas pelas disposições da lei belga de 17 de Julho de 1963. A cobrança dessas quotizações, cujo pagamento é devido a partir de 1 de Julho de 1960, será feita pelas caixas designadas pelos Ministérios a cujas atribuições competirem os regimes previstos por aquele Acordo, as quais actuarão em nome e por conta do Office de Sécurité Sociale d'Outre-Mer (O. S. S. O. M.), de Bruxelas.

Destina-se a dar execução a essas obrigações o disposto no presente diploma.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas que tenham sede em território português, quer na metrópole, quer no ultramar, são obrigadas, a partir de 1 de Julho de 1960, ao pagamento de uma quotização mensal de 435 francos belgas por cada trabalhador de nacionalidade portuguesa ou belga ao seu serviço nos territórios do antigo Congo Belga e do Ruanda-Urundi.

§ 1.º Deve entender-se por trabalhador toda a pessoa ocupada por conta da empresa em cumprimento de um contrato de prestação de serviço.

§ 2.º A quotização destina-se ao fundo de solidariedade e actualização do Office de Sécurité Sociale d'Outre-Mer, com sede em Bruxelas.

§ 3.º São reconhecidas em favor das empresas referidas neste artigo as deduções previstas pela legislação belga nas contribuições patronais de solidariedade.

Art. 2.º As quotizações relativas ao período decorrido de 1 de Julho de 1960 até à data da entrada em vigor deste diploma serão pagas à razão de $\frac{1}{48}$ por mês, com início no mês seguinte ao da referida data.

Art. 3.º A cobrança das quotizações efectuada em nome e por conta do Office de Sécurité Sociale d'Outre-Mer, referido no § 2.º do artigo 1.º, incumbe:

a) Em relação às empresas com sede em território metropolitano, à Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais do Comércio;

b) Em relação às empresas com sede nas províncias ultramarinas, às caixas designadas pelo Ministro do Ultramar por despacho.

§ 1.º Para cobrança das quotizações devidas por empresas com sede nas ilhas adjacentes poderão ser designados outros organismos ou instituições por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º Nas províncias ultramarinas em que não houver instituições de previdência com adequada organização, a cobrança das contribuições compete aos institutos do trabalho, previdência e acção social, criados por força do Decreto n.º 44 111, de 21 de Dezembro de 1961, ou aos serviços com a sua competência legal.

Art. 4.º E aplicável à cobrança das quotizações devidas pelas empresas com sede em território metropolitano o disposto nos artigos 5.º a 11.º seguintes.

Art.º 5.º O pagamento das quotizações será efectuado em escudos, de 1 a 10 do mês imediato àquele a que disserem respeito, pela forma seguinte:

a) Por meio de cheque emitido à ordem da Direcção-Geral da Fazenda Pública, pagável em Lisboa;

b) O cheque deverá ser remetido à Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais do Comércio, acompanhado de guias do modelo anexo, em duplicado, fornecidas pela mesma Caixa;

c) O duplicado da guia será devolvido à empresa, ficando o original naquela Caixa Sindical.

Art. 6.º A importância do cheque corresponderá à cotação do franco belga no último dia do mês a que se refere a quotização.

§ 1.º A Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais do Comércio depositará mensalmente as quotizações no Banco de Portugal, em conta da Direcção-Geral da Fazenda Pública, a qual, depois de converter o depósito em francos belgas, promoverá a transferência para o Office de Sécurité Sociale d'Outre-Mer;

§ 2.º As diferenças de câmbio verificadas entre a data da emissão do cheque e a data da transferência para a Bélgica serão comunicadas às empresas por aquela Caixa Sindical para o efeito do necessário ajustamento na quotização do mês seguinte.

Art. 7.º As empresas enviarão à Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais do Comércio, no prazo fixado no artigo 5.º, uma relação nominal, em duplicado, dos trabalhadores a quem respitem as quotizações.

§ único. As relações preenchidas em impressos fornecidos por aquela Caixa Sindical devem indicar a data em que foi feito o depósito da quotização.

Art. 8.º Tomando por base o número de trabalhadores incluídos na relação mensal referida no artigo 7.º, a caixa de previdência procederá à conferência do valor da quotização expressa na correspondente guia de depósito.

§ único. As diferenças verificadas serão comunicadas às empresas para adição ou dedução no depósito seguinte.

Art. 9.º A Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais do Comércio fará o registo mensal das quotizações e verificará os prazos para o pagamento das mesmas.

§ único. A mesma Caixa remeterá ao Office de Sécurité Sociale d'Outre-Mer, de Bruxelas, um exemplar da relação nominal referida no artigo 7.º

Art. 10.º A partir da data em que tenha expirado o prazo fixado no artigo 5.º, para o pagamento das quotizações, serão estas acrescidas de juro a cargo das empresas responsáveis.

§ único. O juro de mora é de 0,5 por cento em relação a cada um dos meses seguintes àquele em que devia ter sido feito o pagamento das quotizações até ao mês, inclusive, em que este pagamento seja efectuado.

Art. 11.º A falta de cumprimento das obrigações impostas às empresas pelos artigos 5.º a 7.º constitui transgressão punível com multa prevista no artigo 169.º, n.º 1, do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

§ único. O julgamento das transgressões referidas neste artigo é da competência dos tribunais do trabalho, sendo aplicáveis à cobrança das quotizações multas e juros de mora as disposições referentes às caixas de previdência e abono de família.

Art. 12.º O pagamento das quotizações e dos juros de mora, a cargo das entidades patronais responsáveis, será regulamento nas províncias ultramarinas em portaria do governo das províncias ultramarinas em que serão estabelecidos:

- a) O prazo em que mensalmente deve ser efectuado o depósito das quotizações;
- b) O modelo das guias de depósito a utilizar;
- c) A forma de pagamento;
- d) A intervenção no recebimento das quotizações de estabelecimentos de crédito, de autoridades e serviços públicos e de outras entidades idóneas;
- e) As demais condições de ordem administrativa a observar pelas entidades referidas na alínea anterior, pelos serviços ou organismos centralizados e pelas entidades patronais responsáveis.

§ 1.º A partir da data em que tenham expirado os prazos estabelecidos para o pagamento das quotizações serão estas acrescidas de juro de mora, a cargo das entidades patronais.

§ 2.º O juro de mora é de 0,5 por cento em relação a cada um dos meses seguintes àqueles a que devia ser feito o pagamento das quotizações até ao mês, inclusive, em que o pagamento seja efectuado.

§ 3.º A falta de cumprimento das obrigações impostas às entidades patronais nas províncias ultramarinas constitui transgressão punível com multa de 100\$ a 3000\$, sendo o julgamento da competência dos tribunais do trabalho ou, nos distritos onde não houver juiz privativo, dos tribunais comuns.

Art. 13.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste diploma serão resolvidos por despacho dos

Ministros do Ultramar e das Corporações e Previdência Social publicado no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

(A preencher em duplicado)

Conta P-337

Guia n.º ...

Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais do Comércio

Guia de remessa

Esc. ... \$...

A empresa ...
com sede em ...
remete à Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais do Comércio a quantia de ...
representada por cheque n.º ... sobre o Banco ...
...
referente ao mês de ... de 19...., assim discriminada:

Contribuições	Esc. . . . \$. . .
Multas	Esc. . . . \$. . .
Juros de mora	Esc. . . . \$. . .
<i>Total</i>	<i>Esc. . . . \$. . .</i>

A Empresa,

(Quotização de solidariedade, destinada ao OFFICE DE SÉCURITÉ SOCIALE D'OUTRE-MER — BRUXELAS, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 130)